

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANDRÉA ISABEL HALADA DE CARVALHO**

**A (DES)PROPORCIONALIDADE DA PENA COMO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL PENAL E SUA INOBSERVÂNCIA NOS CRIMES DE  
LAVAGEM DE CAPITALS**

São Paulo

2022

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO**

**A (DES)PROPORCIONALIDADE DA PENA COMO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL PENAL E SUA INOBSERVÂNCIA NOS CRIMES DE  
LAVAGEM DE CAPITALS**

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte dos requisitos para conclusão do curso de graduação em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Édson Luís Baldan.

São Paulo

2022

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
-Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Carvalho, Andréa Isabel Halada de  
A (DES)PROPORCIONALIDADE DA PENA COMO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL PENAL E SUA INOBSERVÂNCIA NOS CRIMES  
DE LAVAGEM DE CAPITAIS / Andréa IsabelHalada de  
Carvalho. -- São Paulo: [s.n.], 2022.  
58p ; 23 cm.

Orientador: Édson Luis Baldan.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
Graduação em Direito, 2022.

1. REFERENCIAL TEÓRICO. 2. A FALTA DE APLICAÇÃO DA  
PENA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. 3.  
PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS. I.  
Baldan, Édson Luis. II. Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo, Graduação em Direito. III.  
Título.

CDD

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

---

---

À comunidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por estar sempre presente ao meu lado na minha caminhada, me dando forças e me protegendo.

Agradeço também, infinitamente aos meus pais, não só pelo apoio por todos esses anos, como também por permitirem a concretização de toda a minha jornada acadêmica e a realização do meu sonho de adolescente e a minha maior paixão que sempre foi fazer direito. Minha eterna gratidão a todo o amor, dedicação, carinho, apoio e acima de tudo confiança. Obrigada por sempre acreditarem em mim e em meu potencial e por sempre me motivarem a fazer tudo aquilo que eu quisesse e por permitirem que a minha paixão pelo direito se concretizasse. Obrigada por sempre apoiarem as minhas tentativas e comemorarem as minhas vitórias, sem vocês eu jamais seria capaz de me tornar uma advogada. Sempre serão nossas conquistas.

A minha eterna gratidão e honra por ter tido o privilégio de ser orientada pelo ilustre e renomado professor Édson Luís Baldan, que me despertou a paixão pelo Direito Penal e me fez descobrir que é a matéria mais encantadora e mais intrigante dentro do Direito. Além de me fazer enxergar por outra perspectiva o Direito Penal brasileiro, com um olhar muito mais humano e instigante.

Agradeço também a todos os meus colegas de sala e de vida por toda a força e apoio em minha graduação. Minha eterna gratidão à Camila Pasqualotti, Giuliana Torelli, Fernanda Aranha, Gabriela Rodrigues Neto, Gabriela de Angelis Perdigão, Jane de Castro, Mayla Macedo, por sempre confiarem no meu potencial e me motivarem a ser alguém melhor.

Por fim, gostaria de expressar a minha eterna gratidão à renomada Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por poder me proporcionar a concluir minha graduação em uma faculdade ímpar, com professores incríveis e o mais importante de tudo: por ter tornado o meu maior sonho realidade, que sempre foi ser filha da PUC-SP. Muito obrigada por mais essa concretização de um sonho, ser puquiiana além de ser muito orgulho é muita história, é muito conhecimento e é muita alegria. Para sempre vou ser eternamente grata por ter visto o meu nome na lista da PUC-SP, será para sempre um dia memorável. Obrigada, Pontifícia, por me tornar quem eu sou hoje, por todo o amadurecimento nesses 5 anos de graduação e a minha eterna gratidão por me formar além de advogada, um ser humano com um olhar cuidadoso para a sociedade e para o mundo. Cada metro quadrado dessa universidade sempre terá um espaço gigantesco no meu coração!

Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre. (FREIRE, 1987, p. 45).

## RESUMO

Esta Monografia visa a estudar a desproporção da pena aplicada a crimes de lavagem de capitais em comparação a outros ilícitos penais e em alguns casos, a sua inobservância, abarcando os princípios da proporcionalidade da pena e o princípio da isonomia pela perspectiva da Constituição Federal. Para tanto, em um primeiro momento, construiu-se a análise a partir de casos concretos para poder se chegar ao crime-fim em estudo por não se restar clara para o aplicador da lei, pela omissão ou dolo oculto por parte do praticante do crime, para, em seguida, debruçar-se sobre o princípio constitucional penal da proporcionalidade e da isonomia. A hipótese defendida e confirmada por este trabalho foi em encontro a evitar a maior inércia judicial ou omissão jurídica de uma maneira geral quanto a este tipo de crime.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Direito Processual Penal. Lavagem de capitais. Princípio da (des)proporcionalidade da pena. Princípio da isonomia.

## ABSTRACT

This Monograph aims to study the disproportion of the penalty applied to crimes of money laundering in comparison to other criminal offenses and in some cases, its non-observance, covering the principles of proportionality of the penalty and the principle of isonomy from the perspective of the Federal Constitution. To this end, in a first moment, the analysis was built from concrete cases in order to be able to reach the crime-end in study for not being clear to the enforcer of the law, due to the omission or hidden malice on the part of the perpetrator of the crime, to then address the constitutional penal principle of proportionality and isonomy. The hypothesis defended and confirmed by this work was in order to avoid the greatest judicial inertia or legal omission in general regarding this type of crime.

**Keywords:** Criminal Law. Criminal Procedural Law. Money laundering. Principle of (dis)proportionality of the penalty. Principle of isonomy.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
BU	Biblioteca Universitária
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
NBR	Normas Técnicas Brasileiras
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. REFERENCIAL TEÓRICO.....	16
1.1 O crime de Lavagem de Capitais e a sua origem no Brasil.....	16
1.1.1 A problemática geral do Direito Penal e Econômico.....	18
1.2 Principais características do crime de Lavagem de Capitais.....	21
1.2.1 O bem jurídico tutelado pelas normas de Lavagem de Capitais.....	24
1.2.2 As fases do crime de Lavagem de Capitais.....	27
2. A FALTA DE APLICAÇÃO DA PENA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	30
2.1 A dificuldade da prova do dolo e o dolo eventual nos crimes de Lavagem de Capitais e a teoria da cegueira deliberada nesse contexto.....	33
2.1.2 O princípio da (des)proporcionalidade da pena em crimes de Lavagem de Capitais.....	37
2.2 A delação premiada nos crimes de Lavagem de Capitais.....	39

2.3 O princípio da isonomia na aplicação de sanções penais e sua inobservância.....	41
2.3.1 Recentes alterações na lei de lavagem de capitais e seus aspectos doutrinários e jurisprudenciais (Lei Nº 12.683/12) .....	44
3. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS.....	48
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

## INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de capitais é um crime que pode ser definido como uma ocultação de um ato ou a dissimulação de sua origem proveniente de ilícitos de valores ou bens que são corolários a crimes preliminares a este.

Este é um crime comum no Brasil por possuir tamanha dificuldade e complexidade de identificação, não se restando clara para o aplicador da lei, em muitos casos, pela omissão ou dolo oculto por parte do praticante do crime e por integrar o rol de um crime de colarinho branco, que ainda é um crime pouco penalizado no Brasil por envolver altos valores pecuniários e abranger grandes empresários nessa cadeia ilícita.

Isso, porém, não significa que o ordenamento jurídico seja omissivo ou desordenado quanto aos crimes de lavagem de capitais, pelo contrário, houve alterações legais, inclusive, realizadas no ano de 2012, no sentido de não haver mais restrições quanto ao rol de crimes necessários e precedentes para que existisse o crime em questão, podendo ocorrer diante de qualquer infração penal, seja ela contravenção penal ou crime.

Nessa toada, em comparação a outros ilícitos penais, a aplicação da pena nesse tipo de crime se dá de forma desproporcional quando comparada a outros crimes. A exemplo do crime de roubo, quando o mesmo ocorre, além de ser demasiadamente facilitada sua identificação, quando consumado o ato, o Poder Judiciário e as autoridades de forma geral, sentem mais necessidade de punir e aplicar sua pena de forma mais incisiva quando comparado ao crime de Lavagem.

Sendo facilitado pela falta de observância da pena, atualmente, o crime de Lavagem de Capitais no Brasil torna-se cada vez mais comum com o avanço tecnológico deixando de tornar as fronteiras barreiras, e expandindo dessa forma, a atividade ilícita para países cujo controle de fiscalização é menos rígido e há maior flexibilidade na aplicação das leis, funcionando assim o fluxo de um centro financeiro ininterruptamente em razão dos fusos horários e da praticidade de se executar tudo por meios eletrônicos.

Nessa conjuntura, é importante frisar a respeito da relevância do presente trabalho para que se possa compreender a complexidade desse crime e analisar

detalhadamente que seja feita a aplicação da pena devida e proporcional para que esses crimes sejam julgados e tenham a mesma importância que outros crimes, fazendo-se estritamente necessário abarcar os princípios da proporcionalidade das penas e da isonomia entre os acusados. Além de constituir um estudo mais aprofundado acerca da discussão doutrinária e jurisprudencial no que tange ao cabimento do dolo eventual, ou não, em crimes de lavagem de capitais, para que assim se estabeleça um conceito mais consolidado, evitando a confusão jurisprudencial e deixando de incentivar desta forma, mesmo que indiretamente, a maior prática desse tipo de crimes. Foge-se, portanto, da mera teoria, penetrando-se na realidade judiciária brasileira.

A metodologia de pesquisa baseia-se em uma descrição do processo de pesquisa. No tema em análise, a pesquisa será bibliográfica e *Ex-post facto*, ou seja, será pautada em utilizar materiais e outras fontes de pesquisa, como doutrinas, artigos científicos e legislação, assim como realizar a análise jurisprudencial e concreta dos impactos deste ilícito penal no tempo atual.

Por fim, o presente estudo será estruturado por 5 capítulos, sendo divididos eles em: (i) introdução; (ii) referencial teórico; (iii) a falta de aplicação da pena nos crimes de lavagem de capitais; (iv) a forma que se dá o combate e a prevenção aos crimes de lavagem de capitais; e (v) conclusão.

## 1 REFERENCIAL TEÓRICO

### 1.1 O crime de Lavagem de Capitais e a sua origem no Brasil.

O crime de lavagem de capitais obteve tal denominação nos Estados Unidos na década de 20, quando alguns mafiosos adquiriam sistemas de lavanderias para esconder o produto oriundo de seus crimes. Nesse cenário, o mafioso Al Capone ganhou destaque por ter adquirido uma cadeia de lavanderias no estado americano de Chicago, montando posteriormente uma empresa de fachada cujo nome dado foi “*Sanitary Cleaning Shops*”. Dessa forma, o mafioso se utilizava desse feito para então realizar diversos depósitos bancários de notas utilizadas na lavanderia de pouco valor, porém na realidade as notas eram advindas da venda de bebidas alcoólicas que estavam proibidas na época. Com isso, o termo “branqueamento de capitais” tornou-se cada vez mais comum em alguns países, e conforme entendimento de Romulo Rhemo Palitot<sup>1</sup>, tal denominação, contudo, foi menos usual no Brasil por entender carregar cunho racista.

Outra denominação que surgiu para o crime foi nos anos de 1970, nos Estados Unidos, com o termo “*money laundering*”, com o caso Watergate, em que um informante aconselhou um repórter para “seguir o dinheiro” pois se tratava de transações financeiras que direcionavam fundos ilegais de campanha para o México, posteriormente retornando aos Estados Unidos por meio de uma companhia em

---

<sup>1</sup> BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido. Curitiba. Juruá, 2010. p. 27-28.

Miami. Nessa esteira, a definição e a complexidade deste crime foram disseminadas para vários países do mundo, tornando-se um problema social de caráter internacional, sendo exigida a sua respectiva criminalização.

Nesta linha, com base neste panorama internacional, o crime ganhou popularidade no Brasil com a ratificação da Convenção de Viena em 1991, em que se debateu a obrigação de cada país em criminalizar o ilícito penal em análise e a criação de normas que facilitassem a cooperação judicial e a extradição e confisco de bens oriundos de tráficos de entorpecentes, que era o principal foco da Convenção e foi tida como um marco inicial, porém com outros crimes também envolvidos nessa cadeia ilícita. Porém, a conduta do crime de lavagem de capitais apenas foi tipificada como crime no ano de 1998 sob a égide da Lei 9.613/1998, sendo alterado, posteriormente, com a Lei 12.683/2012.

A Lei 9.613/1998, descreve o crime de lavagem de capitais como um ato de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores que sejam frutos de crimes. Tal denominação surgiu a fim de que o dinheiro “sujo”, isto é, o adquirido de forma ilícita, passe a possuir uma aparência de legalidade, portanto, precisa ser “lavado” para parecer “limpo”. Portanto, há a infração penal na ocultação desses valores, transformando-os em ativos lícitos, dependendo necessariamente, da existência de um delito antecedente para que se configure.

Com o advento da Lei 12.683/12 não há mais restrições quanto ao rol, deixando de ser taxativo, passando a não haver mais rol de crimes antecedentes, alargando o âmbito de reconhecimento do crime de lavagem, podendo ocorrer diante de qualquer infração penal.

Victor Manuel Nando Lefort <sup>2</sup>salienta que para se configurar crime de lavagem de capitais faz-se necessário elencar cinco fatores que caracterizam o crime em tela: o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico que possibilitou a ampliação dos meios de comunicação.

---

<sup>2</sup> LEFORT, Victor Manuel Nando. El lavado de dinero. Apud PINTO, Edson. p. 90.

Já o doutrinador Marco Antônio de Barros<sup>3</sup> entende que a lavagem de dinheiro é uma operação comercial, bancária ou financeira que busca a incorporação, na economia de cada país, caracterizando sua transnacionalidade, de forma transitória ou permanente de recursos, bens e valores de origem ilícita para dar-lhe uma falsa aparência de legal. Portanto, há que se concluir que para a existência do crime em análise, faz-se necessário a prática de uma infração penal antecedente, de forma que o crime resta por possuir natureza acessória.

Há que se ressaltar, que a base do crime se dá com a ocultação dos frutos oriundos de atos delitivos, em que o descobrimento desses fundos pelas autoridades responsáveis, implicaria em conduzir aos delitos que estes provocaram, conforme entendimento do renomado André Luís Callegari.<sup>4</sup>

Oportuno frisar, que atualmente o crime de lavagem de capitais ganhou ainda mais espaço com o avanço tecnológico, tirando proveitos da evolução tecnológica ocorrida. Ainda assegura Marco Antônio de Barros,<sup>5</sup> que o ciberespaço não possui fronteiras, facilitando mais ainda um cenário de uma realidade virtual e funcional, através de um conjunto de uma rede de computadores interligados à Internet. Desse modo, é possível a qualquer momento, abrir contas em bancos, efetuar transações financeiras, como fundos de investimento, investir no próprio mercado de capitais e realizar inúmeras operações bancárias, sem a necessidade de se deslocar até as instituições bancárias, facilitando dessa forma com que o crime se consume.

Vladimir Aras<sup>6</sup>, afirma que os Estados não podem ignorar a questão da lavagem de capitais e sua intensa e complexa problemática que envolve o crime em tela pois são concretos e muitas vezes até dolorosos os crimes os danos causados a sociedade advindos deste ilícito penal, a exemplo de vultosos prejuízos econômicos, desempregos, corrupção, insegurança pública, redução da arrecadação de impostos, além do enriquecimento ilícito e utilização indevida de valores oriundos de crimes.

---

<sup>3</sup> BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 49

<sup>4</sup>CALLEGARI, André Luís, Weber, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. Ed. Atlas, São Paulo: Atlas, 2014, p.93-100.

<sup>5</sup> BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 89-90.

<sup>6</sup> ARAS, Vladimir . Lavagem de dinheiro, organizações criminosas e o conceito da Convenção de Palermo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14 , n. 2345, 2 dez. 2009

### 1.1.1 A problemática geral do Direito Penal e Econômico

Preliminarmente cumpre ressaltar que o Direito Penal Econômico é uma especialização do Direito Penal e possui como características a transdisciplinariedade, isto é, dialoga com outras disciplinas do Direito Penal e possui como característica também a ordem econômica como bem jurídico próprio que justificam suas características singulares, atribuindo dinâmica ao Direito Penal Econômico, envolvendo estudos e pesquisas que buscam soluções jurídicas adotadas no campo dos crimes econômicos. Esse âmbito da matéria visa à regulação, a produção e circulação de produtos e serviços, objetivando o desenvolvimento econômico e que o bem tutelado proteja interesses coletivos, de um número indeterminado de pessoas, protegendo assim a toda a sociedade.

Quando verificada a existência de uma criminalidade envolvendo empresas, vale frisar que o maior foco da análise criminal está na responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Nessa esteira, o doutrinador Claus Roxin<sup>7</sup>, entende a necessidade de um diálogo entre a dogmática penal e a política criminal, em que a criminalidade econômica possui dificuldades para tornar individual a autoria do fato criminoso no interior das empresas, por ser oriunda de grandes corporações. Portanto, a responsabilização penal das pessoas jurídicas significa conceder a mesma importância jurídica que a sociedade dá para este tipo de crime, de forma a adequar a política criminal à dogmática penal.

Dessa forma, a fim de se buscar a responsabilização penal das pessoas jurídicas, com os avanços tecnológicos e o advento da Internet, como já abordado anteriormente, o Direito Penal se modernizou, e com isso, um dos maiores problemas encontrados pelo legislador é na formulação da legislação penal econômica. Além da evolução tecnológica, caminha junto com esta também, a evolução da sociedade no geral, criando ambas, dificuldades, ainda mais no fato criminoso a ser investigado e na sua própria descoberta e das pessoas lesadas nessa cadeia, saindo da esfera criminal comum e caminhando a se tornar uma criminalidade econômica, segundo os

---

<sup>7</sup> ROXIN, Claus. El desarrollo del Derecho Penal em el siguiente siglo. Trad. do alemão por Manuel Abanto Vásquez. In: Dogmática penal y política criminal. Lima: Idemsa, 1998. p.461.

ensinamentos de Bajo Fernandez,<sup>8</sup> que define criminalidade econômica como um conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica, podendo ser compreendido como uma regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia, tornando com que os bens jurídicos necessitem de uma proteção penal, sendo considerados supra-individuais, e necessitando assim, de uma dogmática que tenha uma ótica mais voltada à proteção dos interesses coletivos.

Nessa senda, as leis penais passaram a possuir um papel restrito e limitado no que tange à tarefa proposta pelas leis criminais, agindo de modo seletivo, de tal forma que as condutas a serem investigadas, em detrimento de outras condutas, são ignoradas no processo de seletividade pelo Poder Judiciário ou pelas autoridades competentes a combater os crimes. Isso porque, nas lições de Zaffaroni<sup>9</sup>, a dificuldade é tamanha ao “escolher” a conduta que virá a ser criminalizada, quanto em saber qual é ou não penalmente relevante, no que tange à taxatividade. Assim, para se ter um tratamento igualitário deve-se abarcar tanto os comportamentos lesivos praticados pela população menos abastada financeiramente, quanto pelos comportamentos praticados pelas elites em seus respectivos nichos de atuação, dinamizando, desta forma, a própria desigualdade intrínseca social, sendo inegável a importância prática de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, pois caso contrário, pode-se possibilitar a prática de infrações penais fazendo com que autores individuais nessas condutas possam não ser identificados, necessitando, portanto, de um olhar aos bens jurídicos difusos e suas respectivas peculiaridades.

Por fim, segundo a análise aqui levantada, a grande problemática do Direito Penal Econômico surge com a individualização e autonomia do Direito Penal Econômico, fazendo com que se reparta o Direito Penal, pelas peculiaridades daquele, com características próprias do Direito Econômico, alegando que o Direito Penal convencional não acompanhara as últimas globalizações, conforme já citado pelos doutrinadores acima, faltando tratar acerca dos bens jurídicos difusos. Apesar de as doutrinas divergirem sobre o assunto, alguns doutrinadores alegam também, data vênia, que tais condutas sejam tipificadas, com seus interesses difusos protegidos, não sendo necessário dividir o Direito Penal para que se chegue a uma

---

<sup>8</sup> BAJO FERNANDEZ, Miguel. Manual de Derecho Penal. Parte Especial. Madrid: Editora Ceuta, 1987. p.394.

<sup>9</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro. Teoria Geral do Direito Penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 621.

adequada tipificação e aplicação correta do Direito Penal na prática quando ocorrem crimes econômicos, e sim, apenas deve-se considerar o Direito Penal Econômico como uma ramificação do Direito Penal tradicional, conforme entendimento de Flavia Goulart Pereira<sup>10</sup>, que preceitua que por mais que a nova criminalidade possua características peculiares dignas de tratamento jurídico divergente, não há como se aceitar que tal fato jurídico venha a desconstruir o sistema tratado, de fatos sobremaneira diferentes, levando à flexibilização de todo um sistema de garantias do direito penal.

## **1.2 Principais características do crime de Lavagem de Capitais**

O ilícito penal em análise possui como uma de suas características principais o lucro. O lucro envolvido nesse tipo criminoso não é um lucro que agrega ao Estado de nenhuma forma, e, portanto, podemos dizer que é um lucro obtido através de atividades ilícitas e o criminoso disfarça tal atividade para o Estado para que este não perceba a origem de sua ilicitude, para se chegar no seu objetivo maior que é o enriquecimento ilícito, sendo movido completamente pela ganância, possuindo graves consequências sociais e econômicas.

Outra importante característica que deve ser destacada é o disfarce ilícito de ativos e das condutas dos criminosos, mascarando, portanto, um ilícito penal em algo lícito para que se passe despercebido pelo Estado e dessa forma os criminosos alcancem o lucro de forma integral, que são mecanismos utilizados pelo agente “lavador”. Ora, portanto, o crime de lavagem de capitais incentiva todos os tipos de ilícitos penais como tráfico de drogas, evasão fiscal, tráfico de pessoas, terroristas e negociadores de armas ganharem força e crescerem cada vez mais, pois poderia ser uma maneira de ocultar os lucros obtidos através desses crimes.

Nessa senda, o doutrinador, Winfried Hassemer<sup>11</sup>, especifica duas características principais que se aplicam aos crimes de lavagem de capitais e estão ligadas à complexidade e variedade de métodos empregados, principalmente se

---

<sup>10</sup> Flavia Goulart Pereira. *Doutrina Essenciais Direito Penal VIII*. Revista dos Tribunais Online. p. 306.

<sup>11</sup> HASSEMER, Winfried. História das idéias penais na Alemanha do pós-guerra. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 30, n. 118, p. 237-282, abr./jun. 1993.

tratando de organizações criminosas: uma está relacionada com o fenômeno cambiante, em que a estrutura das organizações criminosas segue a tendência dos mercados nacionais e internacionais, tornando-se difícil de serem identificadas. Já a segunda, relaciona-se com a capacidade de se disfarçar ou fazer simulações, a qual está intimamente ligada com a primeira característica.

Nessa esteira, Marcelo Mendroni<sup>12</sup>, preceitua que inúmeras organizações criminosas existem atualmente. Cada uma assume características próprias e peculiares, amoldadas às próprias necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam. Condições políticas, policiais, territoriais, econômicas, sociais, etc. influem decisivamente para o delineamento destas características. Assim, o doutrinador definiu o conceito de organização criminosa tradicional: um organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza – ou seja, a sua existência sempre se justifica por quê -, e enquanto estiver voltada para a prática de atividades ilegais. É, portanto, empresa voltada à prática de crimes.

Já André Luís Callegari<sup>13</sup> destaca ainda outras importantes características que é a internacionalização das atividades, considerando que as organizações criminosas funcionam como verdadeiras transnacionais, explorando a debilidade jurídica de alguns países, omitindo a aplicação de normas estritas, ludibriando a jurisdição de países que mantêm políticas severas de controle da lavagem de dinheiro e explorando a dificuldade de troca de informações entre os países, como é o caso dos paraísos fiscais. Além da internacionalização, destaca-se também a vocação de permanência, pois as organizações criminosas se estruturam para fazer da lavagem de capitais uma fase imprescindível de todo processo delitivo.

Nas lições de Adrienne Giannetti Nélon de Senna<sup>14</sup>, o crime de lavagem de dinheiro por estar intimamente ligado ao narcotráfico, à corrupção e a outros crimes econômicos, tem sido considerada a principal válvula de escape para o financiamento do terrorismo, principalmente após os atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos. Devendo ser adotadas novas estratégias também pela sociedade

---

<sup>12</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.11.

<sup>13</sup> Fundamentos do direito penal. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: RT, 2003, p. 40.

<sup>14</sup> SENNA, Adrienne Giannetti Nélon de. Lavagem de dinheiro. *Consulex: revista jurídica*, v. 7, n. 144, jan. 2003.

internacional para combatê-la, ciente de que poderá haver um conseqüente enfraquecimento das organizações criminosas.

Desse modo, o crime em análise pode gerar resultados catastróficos como o acúmulo de riqueza em organizações criminosas, dando poder a esses criminosos de comprarem qualquer coisa que bem entenderem a preços favoráveis e ainda gozar de uma manobra para impor suas decisões, como bem pontua André Callegari<sup>15</sup>. As grandes somas de dinheiro “sujo”, transformados em quantias com aparência de licitude, ou seja, de dinheiro “limpo” e sua concentração em um número pequeno de dirigentes corporativos, resulta em um poder de controle descomunal para a criminalidade do colarinho branco no Brasil.

Ainda Callegari, juntamente com Weber<sup>16</sup>, entendem que mais algumas características dos crimes de lavagem de capitais seria um processo em que somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final, aumentando dessa forma a camuflagem no mercado; a internacionalização dos processos, gerando facilidades aos delinquentes oriundas de assimetrias internacionais; a profissionalização do processo (complexidade ou variedade dos métodos utilizados); e a movimentação de elevado volume financeiro, tornando o crime altamente lucrativo.

Em suma, através de uma ótica legislativa e segundo o entendimento de Renato Brasileiro de Lima<sup>17</sup>, com a promulgação da Lei 12.683/12, o Brasil passou a adotar que a lavagem de capitais estará caracterizada quando houver a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, sendo essas as suas principais características para se definir o crime.

Convém salientar, que Jennifer Falk Badaró<sup>18</sup>, entende que para se caracterizar o crime, além dos elementos trazidos acima, o mesmo possui três etapas necessárias: *placement* (ocultação), *layering* (dissimulação) e *integration* (integração). A primeira, diz respeito ao distanciamento dos proveitos ilícitos do agente, enquanto a segunda

---

<sup>15</sup> Fundamentos do direito penal. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: RT, 2003, p. 44.

<sup>16</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Brazzetti. Lavagem de dinheiro. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. P. 93-100.

<sup>17</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 7ª ed. rev. atual. E ampl. Salvador: Jus Podivm. 2019. Pág. 594.

<sup>18</sup> BADARÓ, Jennifer Falk. Dolo no crime de lavagem de dinheiro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2018. Pág. 111 e 114.

está ligada a difundi-los no mercado formal, por fim, a última é a integração ao patrimônio do criminoso com aparência de licitude.

Por fim, no que tange às implicações do crime de Lavagem de Capitais, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (IPES 2005)<sup>19</sup>, elencou as distorções econômicas, cujo objetivo é privilegiar as atividades econômicas; o risco à integridade e à reputação do sistema financeiro; a diminuição dos recursos governamentais cujas distorções substituem fontes produtivas e a repercussão socioeconômica, estimulando a criminalidade.

### 1.2.1 O bem jurídico tutelado pelas normas de Lavagem de Capitais

Preliminarmente, cumpre salientar a definição de bem jurídico. Para o ilustre doutrinador Luiz Régis Prado<sup>20</sup>, bem jurídico em sentido amplo é tudo aquilo que tem valor para o ser humano. Ou seja, é tudo aquilo considerado importante para a sociedade, necessitando da tutela do direito penal, devendo ser por este reconhecido. Contudo, insta salientar, que apenas devemos falar em bem jurídico penal quando esta for uma medida de extrema necessidade, pois o direito penal é “*última ratio*”.

Em um crime de Lavagem de Capitais, há que se falar na tutela da ordem econômica e na administração da Justiça. Com isso, algumas doutrinas divergem acerca de qual seria o objeto do bem jurídico tutelado pelo ilícito em análise. Os defensores da primeira entendem que a defesa da ordem econômica está intimamente ligada ao dinheiro “sujo” que advém desse crime, sendo incompatível de forma total com a ordem econômica, desequilibrando, assim, todo o sistema econômico, atrapalhando por completo a competitividade do mercado, sendo considerado tal dinheiro “sujo” como uma “falha no mercado”, portanto, sendo uma afronta ao sistema econômico como um todo. A doutrinadora Carla Veríssimo de Carli<sup>21</sup>, defende essa teoria, por entender que o crime de lavagem de capitais possui quatro fases, dentre

---

<sup>19</sup> IPES, 2005. Unlocking Credit: The Quest for Deep and Stable Bank Lending , Inter-American Development Bank, Economic and Social Progress in Latin America Report. Published by The Johns Hopkins University Press.

<sup>20</sup> PRADO, Luiz Régis. Bem jurídico penal e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.27.

<sup>21</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p.71-72.

elas: (i) as distorções econômicas, resultando em uma grande perda do controle econômico; (ii) um risco à integridade e à reputação do sistema financeiro, podendo vir a estragar a reputação de uma instituição financeira; (iii) a diminuição dos recursos governamentais, cujo crime dificulta na arrecadação de impostos; e (iv) as repercussões socioeconômicas, alavancando o crescimento das atividades criminais, trazendo com isso, inúmeros problemas sociais.

Por fim, outros defensores desta corrente, como Luiz Flávio Gomes, Raúl Cervini e William Terra<sup>22</sup>, entendem que o crime em análise atinge interesses metapessoais e transindividuais, e, portanto, busca-se proteger a normalidade do universo jurídico dentro mundo econômico. No mesmo sentido, Marco Antônio de Barros<sup>23</sup>, também entende que o bem jurídico tutelado pelas normas de Lavagem de Capitais é a ordem econômica por entender se buscar através da lei a segurança das transações e operações econômico-financeiras. Além disso, o doutrinador também cita a prevenção a utilização de sistemas econômicos e financeiros para fins ilícitos a fim de impedir produtos oriundos de crimes antecedentes de uma origem criminosa.

Já os defensores do bem jurídico tutelado sendo a defesa da administração da Justiça, tem por escopo principal o cenário investigativo da criminalização da lavagem de dinheiro, sendo a criminalização deste um instrumento fundamental da atuação judicial e investigativa, conforme entendimento de Rodolfo Tigre Maia<sup>24</sup>, que afirma que a administração da justiça é o objeto jurídico predominante a ser protegido pelo crime da lavagem de capitais.

Outrossim, Bottini e Badaró<sup>25</sup>, também defendem a teoria da defesa da administração da justiça como principal característica de favorecimento pelo motivo do comportamento afetar a justiça de exercer as funções de investigação, processamento, julgamento e a conseqüente recuperação do produto do delito,

---

<sup>22</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 321.

<sup>23</sup> BARROS. Marco Antônio de. *Lavagem de dinheiro: Implicações penais, processuais e administrativas: Análise sistemática da Lei 9.613, de 3 de mar. 1998*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. P. 5.

<sup>24</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 52.

<sup>25</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: RT, 2016. p. 29.

colocando em risco a operacionalidade da Justiça por utilizar de transações para se afastar o produto de origem ilícita, dificultando o rastreamento pelas autoridades.

Nessa senda, há que se falar também, em doutrinadores defensores de ambas as teorias como objeto do bem jurídico tutelado no crime em análise, são os defensores da teoria mista, ou pluriofensiva do delito, isto é, a soma das duas teorias em que a prática do crime de lavagem ofende ambas, tanto a administração da justiça, quanto a ordem econômica, concomitantemente. Dessa forma, se dá o entendimento de Marcelo Mendroni<sup>26</sup>, que entende que com a incriminação dos crimes que dependem de outro antecedente, necessariamente, para substituir, a justiça tem mais força para poder impedir que o agente delituoso goze os ganhos com os demais crimes, portanto, ele reconhece a tutela tanto da ordem econômica, quanto da Administração da Justiça. Também defensor desta corrente, o ilustre e renomado Guilherme Nucci<sup>27</sup>, aduz que o bem jurídico tutelado na lei de lavagem é a ordem econômica, o sistema financeiro, a ordem tributária, a paz pública e a administração da justiça. Portanto, aos defensores desta corrente, se faz claro que ao praticar o crime em análise, o agente de uma vez só, atinge tanto a Administração da Justiça, quanto o bem tutelado pelo crime anterior, causando prejuízos financeiros ao Estado, fazendo-o perder o controle do dinheiro que circula e, portanto, atingindo também à ordem econômica, dado que o giro do capital ilícito prejudica o desenvolvimento natural da ordem econômica.

Há ainda, que se falar em uma corrente da doutrina, apesar de ser minoritária, deve ser citada, que é o crime antecedente como bem jurídico no crime de lavagem de capitais. Vicente Greco Filho<sup>28</sup>, preceitua que a função da lavagem de forma complementar a proteção ao bem jurídico antecedente visa evitar que o agente obtenha vantagens financeiras por meio desse, reconhecendo uma determinada identidade entre o bem jurídico tutelado pelo crime em análise e entre o ilícito penal precedente. No mesmo sentido, Miguel Acosta Romero<sup>29</sup>, preconiza que o crime de

---

<sup>26</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Atlas: 2013. p.75.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 871.

<sup>28</sup> GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In COSTA, José de Faria (coord.); SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006. P. 159-160.

<sup>29</sup> ROMERO, Miguel Acosta; BETANCOURT, Eduardo Lopez. *Delitos especiales*. Porrúa Mexico: Porrúa, 1994. P. 226.

Lavagem de Capitais é um acessório ou até mesmo uma consequência natural do crime prévio ao de lavagem.

Porém, essa é uma corrente doutrinária enfraquecida pelo argumento de não possuir nexos de causalidade, tampouco, condizer com o princípio da intervenção mínima e da lesividade por não haver outra lesão a ser punida pelo Direito Penal, levando-se em consideração o princípio acima supracitado da “*última ratio*” e do “*ius puniende*”, por se fundamentar a punição em um ato futuro, não sendo apta a fundamentar o princípio citado por último.

Portanto, concluímos que sobre o crime em comento, não há consenso na doutrina quanto ao bem ou bens jurídicos aos quais a norma oferece proteção. Há uma vasta volubilidade no que tange à proteção do bem jurídico tutelado por esse ilícito penal e mesmo havendo diversas críticas sobre as respectivas correntes aqui citadas, com pontos de vistas divergentes, não há corrente certa ou errada, havendo uma certa lacuna legal no que diz respeito a essa temática.

### **1.2.2 As fases do crime de Lavagem de Capitais**

No que concerne à ótica doutrinária, a dinâmica do crime de Lavagem de Dinheiro pode ser dividida em três fases: ocultação ou colocação, dissimulação e integração.

No que tange à primeira fase, ocultação, Gerson Godinho Costa<sup>30</sup> preceitua, que essa fase diz respeito ao momento em que o agente que já possui pretensão de executar o crime de lavagem, dá início a fase de ocultação ou conversão do proveito ilícito, ou seja, é o momento em que o sujeito busca esconder ativos oriundos da atividade ilícita, camuflando a sua origem criminosa. Pode-se considerar uma das fases mais perigosas e arriscadas ao criminoso por conta da sua proximidade com a origem ilícita.

---

<sup>30</sup> GODINHO COSTA, Gerson. O tipo objetivo da lavagem de dinheiro. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (Orgs.). Lavagem de dinheiro: Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. p.32.

Nessa esteira, Callegari e Weber<sup>31</sup>, em sua obra conjunta, buscam compreender que na fase de ocultação pode vir a ocorrer o fracionamento da pecúnia a ser “lavada” em quantias menores, com o intuito de não haver comunicação entre as transações para que dessa forma haja um disfarce da inserção do dinheiro que é “sujo”, contudo parece ser “limpo” na economia.

Já os doutrinadores Badaró e Bottini<sup>32</sup>, entendem que a fase de ocultação se dá a partir do momento que o agente esconde o dinheiro, inserindo-o em um fundo falso, cuja intenção seja, impreterivelmente, a de conferir aparência de licitude à pecúnia, para tanto, o criminoso, muitas vezes, tenta movimentar o dinheiro em países cujas regras são mais permissivas, buscando um sistema financeiro mais liberal.

Após o momento da ocultação do crime, cumpre ressaltar a segunda fase do crime de Lavagem de Capitais: a dissimulação. Nesse momento, há a consumação das transações, conversões e movimentações que distanciam o ativo financeiro de sua origem ilícita através da camuflagem da origem “suja”. Portanto, nas lições de Badaró e Bottini<sup>33</sup>, novamente, é um ato mais sofisticado que o anterior por dizer respeito a um conjunto de idas e vindas segundo o ponto de vista financeiro atrapalhando a tentativa de encontrar sua ligação com o ilícito que o antecede, e, portanto, é nessa fase que se configura a fase da lavagem, de fato. Pode-se afirmar, que dentre as três fases, esta é a mais complexa do processo, pois é a que mais envolve vulnerabilidade aos sistemas financeiros por conta da quebra da cadeia de evidências do crime.

Nesse cenário, uns dos instrumentos mais utilizados pelos criminosos é fazer uso de contas anônimas, muitas vezes cujos titulares são “laranjas”, ou seja, pessoas que intermedeiam transações financeiras fraudulentas, emprestando, eventualmente, seu nome, documentos ou conta bancária para ocultar a real identidade do criminoso. Outrossim, outro método muito empregado nessa fase é o de empresas de fachada ou fictícias, isto é, “empresas fantasma” que existem apenas no papel e não possuem

---

<sup>31</sup> CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014. p.15.

<sup>32</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.67.

<sup>33</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.66.

um espaço físico, tampouco funcionários, porém podem possuir uma conta bancária ou manter investimentos para que, dessa forma, se consume a fase da dissimulação.

Por fim, a última fase, que diz respeito à integração dos benefícios financeiros, como se fosse “dinheiro limpo” na economia, através de aquisição, criação ou investimento em negócios lícitos ou compra de bens, julgando integralmente lícito o capital em análise, por conseguinte, é a fase final de consumação do crime, conforme entendimento de Gerson Godinho Costa<sup>34</sup>. É, portanto, a etapa derradeira de camuflagem do ativo ilícito em ativo lícito, dificultando de forma exacerbada a sua verdadeira origem e a investigação, pois o criminoso assume papel de um investidor responsável, “atuando com base nas regras impostas pelo Estado”. Nessa etapa, um procedimento comum que ocorre é a simulação de empréstimos tomados por empresas de fachadas junto a instituições bancárias de paraísos fiscais. Outro exemplo muito comum que ocorre na prática dessa fase criminal, são empresas laranjas realizando operações de compra e venda de ativos, pois aparentam estar lícitas. Portanto, é uma etapa difícil de se identificar o crime em comento.

Contudo, insta salientar, que a jurisprudência dos tribunais é pacífica no que tange à independência entre as condutas, isto é, cada uma dessas fases isoladamente já é considerada crime, conforme podemos observar nos trechos da jurisprudência abaixo:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO. SIMULAÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE EM CONTAS DE TERCEIROS. QUADRILHA. INDÍCIOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para fins didáticos, o crime de lavagem de dinheiro se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, a saber: colocação (separação física do dinheiro dos autores do crime; é antecedida pela captação e concentração do dinheiro), dissimulação (nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro [paper trail], constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem dos valores ou bens) e integração (o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema). Todavia, o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não requer a comprovação de que os valores retornem ao seu proprietário, ou seja, **não exige a comprovação de todas as fases** (acumulação, dissimulação e

---

<sup>34</sup> GODINHO COSTA, Gerson. O tipo objetivo da lavagem de dinheiro. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (Orgs.). Lavagem de dinheiro: Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. p.32.

integração). (...)”- g.n. - (TRF-4 - RCCR 50080542920124047200, Rel. José Paulo Baltazar Junior, D.E. 9.4.2014). (grifado).

Nesse sentido, se presentes as três fases completas da Lavagem de Capitais, o crime é denominado como lavagem de capitais plena ou perfeita.

## 2 A FALTA DE APLICAÇÃO DA PENA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Preliminarmente, cumpre salientar que no Brasil, o crime de lavagem de capitais ainda é um crime que apesar de na teoria possuir lei própria que o defina, como veremos adiante, na prática, no momento de aplicação penal, ainda é um crime que não se aplica a devida pena. Isso se dá devido ao motivo de no Brasil haver ainda muita elitização, isto é, ainda a elite quem está no controle, inclusive, muitas vezes, das autoridades e do próprio Poder Judiciário. Portanto, esse é o principal ponto de atenção a esses crimes, a meu ver, pois apesar de funcionar bem na teoria, na prática, o legislador pode se deparar com dificuldades relativas à caracterização da consumação deste ilícito penal.

Com essa reflexão, há que se afirmar que a pena deve sempre ser proporcional à gravidade da ofensa, respeitando, dessa forma, o princípio da proporcionalidade. Ademais, a pena prevista para o crime de Lavagem de Capitais é considerada uma das mais elevadas dentro do Direito Penal, tendo a sua teoria aplicada de forma severa, conforme o que está prescrito em seu respectivo artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998<sup>35</sup>, *in verbis*:

*“Art. 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

*Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

*I - os converte em ativos lícitos;*

*II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;*

*III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.*

---

<sup>35</sup> BRASIL, 1998, *online*

*§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:*

*I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;*

*II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.*

*§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.*

*§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*

*§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.*

*§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.” (BRASIL, 1998, online).*

Ora, se o legislador entendeu que tal crime é digno de uma pena demasiadamente elevada e rígida, questionamos o porquê da prática ser tão discrepante no que tange à seletividade do sistema de justiça criminal na imputação desses crimes. A raiz do problema, de acordo com a teoria da seletividade penal, possui cunho social e interesses financeiros que estão por detrás desta problemática, não bastando a prática de uma conduta contrária às normas para ser enquadrado como criminoso, de forma que a condição de desviante é o resultado do etiquetamento social. Ainda no Brasil, para alguns aplicadores da lei, a elitização, o poder e o dinheiro possuem mais importância que qualquer bem jurídico tutelado. Como já analisado anteriormente, mesmo com as discordâncias doutrinárias, tanto o bem jurídico como sendo a ordem econômica, quanto a administração da Justiça, quanto o crime antecedente, são deixados de lado em prol de um objetivo maior no momento de aplicabilidade da pena desses crimes, tanto lutando pela ordem econômica, porém desequilibrando todo o sistema penal, inclusive desequilibrando também a ordem econômica, pois o mesmo objeto do crime em análise tanto criticado, é colocado em pauta pelos aplicadores da lei: a pecúnia que está por trás dele.

Há ainda, quem critique a previsão de uma única ótica sancionatória, de tal forma que as infrações antecedentes são distintas e variam de mais gravosas a menos gravosas, com um olhar crítico que aponta a falta de razoabilidade e proporção na idêntica punição. Um exemplo de tal desproporção é a lavagem de capitais em um

jogo do bicho, em comparação a lavagem de capitais em um tráfico humano. Isso se deve ao fato, de que o legislador entende que o crime não se confunde com seu antecedente, tampouco com a gravidade, possuindo uma pena homogênea a todos os mais diferentes crimes de Lavagem.

O crime em análise, para ser devidamente caracterizado necessita possuir uma infração penal anterior, que com a falta desta, não pode ser tipificado como crime de Lavagem de Capitais. Isto porque, no crime de Lavagem de Capitais o dinheiro a ser “lavado” é proveniente de um crime que o antecede, além da vontade do agente de omitir e ocultar a sua real origem, agindo com dolo direto ou eventual, não se admitindo a forma culposa, conforme analisar-se-á em capítulos adiante. Porém, insta salientar que o crime se consuma com a simples realização da conduta típica, não havendo a necessidade de um resultado posterior, pois estamos a falar de um delito de mera atividade.

Por fim, graças à edição da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, é fundamental analisar e possuir um olhar crítico para o crime em comento, pois apesar de o bem jurídico tutelado não ser a vida, que é o bem jurídico maior, a economia, o Estado e a administração da justiça são importantíssimos e fundamentais também para serem zelados, pois a sua potencialidade de lesar é imensa, causando um imenso desequilíbrio na economia e de igual modo, na desigualdade social, pois através de uma análise crítica, pudemos perceber que o poder das autoridades e dos aplicadores da lei possuem cunho elitista, incentivando a disseminação e desenvolvimento deste crime, além do crime organizado.

Portanto, algumas soluções para combater a falta de aplicação de pena nesses crimes seria: i) incentivar a edição de leis especiais sobre a Lavagem de Capitais, com uma certa uniformização legislativa em um contexto internacional; b) buscar formular políticas preventivas para que se fiscalize e se cumpra as leis especiais; e c) criar órgãos de fiscalização investigativos a fim de trocar informações acerca do tema e que sejam especializados na luta contra a Lavagem de Dinheiro. Assim, a provocação de tal olhar mais crítico a esses crimes faz com que a sociedade e as autoridades reflitam e quebrem o paradigma da padronização e idealização do criminoso como desprovido de proventos financeiros e, muitas vezes julgado como sendo “ignorante”

e sem acesso a informações, para que esse olhar se volte para a real justiça, como um exercício de igualdade entre os homens, sem fazer diferença entre os próprios acusados.

## **2.1 A dificuldade da prova do dolo e o dolo eventual nos crimes de Lavagem de Capitais e a teoria da cegueira deliberada nesse contexto**

Inicialmente, cumpre salientar, que a dificuldade encontrada na prova de dolo nos crimes de Lavagem de Capitais encontra alguns óbices no que tange aos elementos subjetivos e objetivos, que são fundamentais para se configurar o crime. Como já abordado em capítulo anterior, algumas fases do ilícito penal como a ocultação e a dissimulação caracterizam elementos objetivos, enquanto o dolo caracteriza um elemento subjetivo, concluindo, portanto, que só há a caracterização do crime quando doloso.

Nesse sentido, Badaró e Bottini<sup>36</sup>, entendem que para que a conduta seja tipificada é necessário que estejam presentes, concomitantemente, as características objetivas e que o agente conheça da procedência ilícita daqueles bens, agindo com consciência e vontade de disfarçar aquela situação.

Segundo Moro<sup>37</sup>, a maior dificuldade encontrada durante o processo é a demonstração, através da prova da presença do dolo, elemento subjetivo. Outrossim, o doutrinador também alega que quanto maior for a complexidade do crime, maior a dificuldade em entender a presença ou ausência do dolo, pois se torna muito complicado para o legislador entender se no momento em que ocorreu o crime o agente tinha consciência e vontade de ocultar a origem ilícita de um ativo.

Para tanto, diversos doutrinadores entendem que não há outro caminho para se demonstrar o dolo (elemento subjetivo), se não for através da ocultação ou

---

<sup>36</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais. comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p.81.

<sup>37</sup> MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. p.70.

dissimulação (elemento objetivo). Não sendo dispensada, porém a prova através dos elementos subjetivos, e sim apenas, ser mais um meio de verificação da presença do dolo na conduta do agente. Contudo, faz-se mister salientar, que o agente deve possuir consciência e vontade de ocultar e mascarar a origem ilícita dos ativos financeiros, caso contrário, não está configurado o crime. Com essa ressalva, podemos observar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça se atentando a este ponto:

"(...)

Verifico, sob tais premissas, a **impossibilidade de subsunção da conduta atribuída à recorrente ao crime de lavagem**, pois tanto a sentença quanto o acórdão recorrido descreveram um único e simples depósito em sua conta bancária, de R\$ 45,00, **oriundo do tráfico, sem ilustrar o intuito de conferir aparência lícita ao valor ou, ao menos, a aceitação do risco de produzir tal resultado**.

(...)"

(STJ - AgRg no AREsp 328.229/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/02/2016)<sup>38</sup>.(grifado)

Contudo, faz-se necessário frisar que caso, na mente do agente, ele está a agir em conformidade às condutas típicas do crime de Lavagem de Capitais, a título de exemplo, ocultando os produtos oriundos de um crime de tráfico de drogas, porém acreditando se tratar de um produto de um crime de corrupção, o erro do tipo nesse caso é irrelevante, se caracterizando cabalmente o crime de Lavagem de Capitais da mesma forma. Porém, nesse caso, se viesse a se tratar de um crime de estelionato, haveria erro de tipo que excluiria o dolo, pois, como já mencionado anteriormente neste capítulo, o crime não admite a modalidade culposa.

Portanto, faz-se necessário analisar caso a caso de forma concreta e minuciosa para que se extraia a ideal análise acerca deste tema. Muitas doutrinas e a própria lei da Lavagem de Dinheiro, também levantam o ponto da então existência do crime em comento desde que haja uma infração antecedente com o objeto material deste delito (bens e valores) provenientes direta ou indiretamente de infração penal.

---

<sup>38</sup> STJ - AgRg no AREsp 328.229/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/02/2016

Pitombo<sup>39</sup>, frisa que no que tange ao crime antecedente, para efeitos de tipicidade do delito de lavagem, é o fato típico e antijurídico, não importando a sua culpabilidade ou punibilidade no que diz respeito ao crime antecedente, podendo não necessariamente o agente ser o mesmo nos dois crimes, dependendo por completo da realização de seus atos autônomos, e indícios suficientes da infração antecedente, mais uma vez, expressando a necessidade de analisar caso a caso concretamente.

Cumprido salientar que o dolo eventual, previsto no art. 18 do Código Penal, pode ser definido quando o agente assume o risco de produzir determinado resultado, mesmo não querendo que o mesmo ocorra. Desse modo, no caso do crime em análise, Rodrigo Sánchez Rios<sup>40</sup> preceitua que a aceitação do dolo eventual no crime em comento, alegando que ele é acolhido nas modernas formas de delinquência, sendo um modelo de imputação.

Cezar Roberto Bitencourt<sup>41</sup>, também é favorável quanto a este posicionamento, alegando que nos tempos atuais não é fundamental saber da origem dos bens utilizados na atividade econômica, bastando a previsão de resultado possível e a assunção do risco de produzi-lo.

Nesse mesmo sentido, Badaró e Bottini<sup>42</sup>, entendem que como no texto legal, a expressão “que sabe” tem o objetivo de agregar a punição pelo dolo eventual no uso de bens de procedência ilícita, os doutrinadores entendem certa suspeita da proveniência infracional, assumindo o risco de praticar o crime.

Porém, faz-se mister destacar que se ao agente faltar absolutamente a consciência da origem delitiva dos bens, ficará excluída a figura do dolo eventual, pois não há comprovação de qualquer representação sobre a possibilidade de

---

<sup>39</sup> PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de Dinheiro. A tipicidade do Crime Antecedente, São Paulo: RT, 2003, p. 119.

<sup>40</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. Direito penal econômico - advocacia e lavagem de dinheiro: questões de dogmática jurídico-penal e de política criminal. São Paulo: Saraiva, 2010. p.151.

<sup>41</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, v1, Parte Geral. 19ª Edição. São Paulo Saraiva, 2013. p.81.

<sup>42</sup> Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Bottini. Lavagem de dinheiro. Editora RT, São Paulo, 2016, 2ª edição, pág. 114.

mascamamento de capitais, não havendo a figura do dolo eventual, não existindo conduta ilícita, portanto.

Conforme entendimento de Marcelo Mendroni<sup>43</sup>, aceitar o dolo eventual é uma medida fortificante para punir o agente do art. 4º da Lei da Lavagem de Capitais. Contudo, ele acredita que não basta que o agente apenas desconfie da atividade criminosa, e sim deve juntamente a esse fato, ser provado, pelos meios possíveis, que tal pessoa conhecia da ação criminosa. Outrossim, para Antônio Pitombo<sup>44</sup>, o crime de Lavagem de Capitais exige o dolo direto, não sendo favorável, portanto, ao dolo eventual.

Portanto, pode-se concluir que há uma lacuna legal, isto é, a lei é omissa quanto à possibilidade específica do dolo eventual, ficando tal questão entregue aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em meio a este cenário, surge a teoria da “cegueira deliberada”, com o intuito de criminalizar a conduta de se manter ignorante, beneficiando-se disso em um processo posterior alegando o desconhecimento da origem ilícita dos ativos financeiros. Em outras palavras, essa teoria, portanto, serve para adequar uma conduta ao dolo eventual e, posteriormente, imputar o crime ao acusado.

Nas lições de Callegari e Weber<sup>45</sup>, um dos requisitos para a existência da apontada teoria, seria a verificação de se o ato ilícito ignorado está acessível, podendo ser provado através de provas ou indícios que comprovariam a ilicitude da conduta. Outro requisito levantado pelos doutrinadores seria a tentativa de o agente em se manter ignorante perante o ato ilícito, para proteger-se de uma possível descoberta da ilicitude com a sua subsequente condenação com base no crime que cometera.

---

<sup>43</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. - 4 ed. - São Paulo: Atlas, 2018.pág. 80 e 106.

<sup>44</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente. p. 136-137; São Pauo Editora: RT, 2003. BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, p. 101.

<sup>45</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014. p.7.

Jurisprudencialmente, o caso “Mensalão”<sup>46</sup> (Ação Penal nº 470 – MG) ganhou destaque nesse meio através da teoria em comento, em que foi configurado crime de Lavagem de Capitais, e que a Ministra Rosa Weber<sup>47</sup> afirmou que o dolo eventual no crime em análise significa, apenas, que o agente, embora sem a certeza da origem criminosa dos bens envolvidos, quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, tem ciência da alta probabilidade dessa procedência criminosa. Contudo, para a configuração da teoria em análise aos crimes em comento, há a necessidade de que o agente tenha ciência desta elevada probabilidade de que os bens provenham de crime, além de um agir de forma indiferente a esse conhecimento e a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, para que se concretize e configure a teoria da cegueira deliberada.

Por fim, pode-se concluir que não há qualquer impedimento legal para utilização da teoria da cegueira deliberada no Brasil, mesmo que dividida em relação à admissão da figura do dolo eventual ou não, portanto, se há conhecimento do ilícito penal, não há que se falar em assunção de risco, logo, a teoria não consiste no reconhecimento do dolo eventual e sim é através de uma previsão por meio do dolo que surge uma oportunidade para punições que se fundamentam na doutrina da cegueira deliberada.

### **2.1.2 O princípio da proporcionalidade da pena em crimes de Lavagem de Capitais**

Preliminarmente, cumpre definir o conceito do princípio da proporcionalidade da pena. Este princípio pode ser definido como a adequada proporção entre um crime e a consequente pena que será imposta a ele. É um princípio que está implícito na Carta Magna em seu art. 5º.

Suzana de Toledo Barros<sup>48</sup>, ensina que o princípio da proporcionalidade se dá a título de garantia especial, de forma que a intervenção estatal se dê por necessidade e a partir de justa medida, objetivando desta forma a garantia de todos os direitos

---

<sup>46</sup> Acórdão STF n. 470/MG, p.1273.

<sup>47</sup> Acórdão STF n. 470/MG, p.1273.

<sup>48</sup> BARROS, Suzana de Toledo. O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica. 1996. p.80.

fundamentais, de modo que o acusado não precise cumprir nem uma pena maior que o crime cometido nem menor e sim cumpra uma pena justa com base no crime em análise.

Portanto, ao analisar este princípio, podemos concluir que é necessário em todos os crimes, sobretudo, no crime de Lavagem de Capitais, que se analise com base neste princípio sempre a proporcionalidade entre bem jurídico, gravidade da ameaça e a pena imposta pelo ato cometido, para que desta forma o Poder Judiciário chegue a uma pena justa a ser aplicada para o acusado, de forma que seja proporcional ao crime que cometera, não deixando de lado este princípio e aplicando a punição que lhe considera correta, nem para mais nem para menos e sim sempre com base na lei e na justiça.

O doutrinador Cezar Bitencourt<sup>49</sup>, preceitua que este princípio dentro do Direito Penal seja a garantia de que delitos e penas sejam aplicados da forma correta, pautando-se sempre no equilíbrio entre a sanção e o delito, e sempre preservando a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, não podendo ser ferido de forma alguma.

Já Humberto Ávila<sup>50</sup>, entende que através do princípio da proporcionalidade do Direito penal podemos extrair que tanto o Legislativo quanto o Executivo, devem escolher para a realização de seus fins meios adequados, necessários e proporcionais.

Desse modo, não deve haver aplicações penais nem muito exacerbadas, devendo ser levado em consideração todos os argumentos trazidos acima, tampouco, haver o déficit de pena quando cometido um crime como o de Lavagem de Capitais. Novamente, Bitencourt<sup>51</sup>, afirma que não há crime sem culpabilidade, além das práticas deste delito atingirem a toda a sociedade, não apenas os indivíduos. Portanto, é de suma importância que o aplicador da lei não ignore este ilícito penal no momento

---

<sup>49</sup> BITENCOURT, Cezar. Tratado de direito penal: parte geral 1. 21º ed. ver., ampl e atual. São paulo: Saraiva, 2015. p.63.

<sup>50</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. Acessado: 12 set 2019.

<sup>51</sup> BITENCOURT, Cezar. Tratado de direito penal: parte geral 1. 21º ed. ver., ampl e atual. São paulo: Saraiva, 2015. Pág. 63.

de aplicabilidade de suas penas e sim, leve em consideração o princípio da proporcionalidade.

Assim, este princípio não é limitador apenas à atividade jurisdicional, mas também de hermenêutica e no que tange à criação dos tipos legais incriminadores, possibilitando o ideal exercício de fiscalização. Portanto, insta salientar, que é importante haver a punição adequada ao ilícito penal em análise, pois a sua desproporcionalidade no momento da punição, quando comparado a outros crimes é visível e discrepante.

Faz-se necessário punir o crime em comento por compensar uma prática delituosa, além de intimidar a ação de futuros delinquentes e criação de futuras quadrilhas especializadas em atuar nos delitos de Lavagem de Dinheiro, além de consolidar um sentimento de confiança na lei, proteger a sociedade como um todo das ações criminosas e reabilitar o infrator. Sem haver as corretas punibilidades para tanto, acarretaria inúmeras consequências penais além das já listadas aqui.

Portanto, é de suma importância a reflexão trazida aqui a respeito da (des)proporcionalidade das penas no crime de Lavagem de Capitais quando comparada a outros ilícitos penais. Isso não quer dizer, porém, que se deve sempre aplicar a pena máxima para o crime em comento, até porque determinado princípio se baseia em uma razão normativa que o juiz deve adotar para que haja o menor sacrifício ao cidadão. Porém não se deve confundir a fundada reflexão com a obrigação de ter que adotar a pena mais severa e mais grave para todos os casos, devendo ser analisado caso e caso e concretamente, e sim, a reflexão se pauta em deixar de punir por possuir raízes elitistas por parte do Judiciário em aplicar a pena para esse tipo de crime.

## **2.2 A delação premiada nos crimes de Lavagem de Capitais**

A lei da Lavagem de Capitais prevê a figura da delação premiada de forma a aumentar a capacidade investigativa do Estado. A delação premiada, nada mais é que a “premiação” a colaboração para se chegar ao acusado para que se melhore dessa

forma, a sua efetividade de punição, devendo-se checar a veracidade do que foi dito a respeito do acusado. Oriundo dessa premiação, na forma do art. 1º, § 5º, da Lei 12.850/13, no que tange a organizações criminosas e terroristas, os prêmios propostos pela legislação são quanto à redução da pena de um a dois terços, podendo ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos.

Nessa senda, tal colaboração e cooperação perante o Estado é imensamente importante, principalmente os crimes praticados por organizações criminosas, em que muitas vezes as provas são destruídas. No que tange ao crime em comento, a delação premiada se faz de suma importância visto que o crime tem por intuito ocultar outros delitos, assim os terceiros que colaboram com o Estado para se chegar ao acusado e ao crime, tem um importantíssimo papel nesse meio, sendo um bom instrumento para o Estado e para o Judiciário também parar de “deixar de punir” os agentes desse crime.

Faz-se mister salientar, que a colaboração da delação premiada deve ser um ato completamente voluntário do acusado para que se possua a adequada validade e, para se chegar ao prêmio desta, além da confissão do delator, o mesmo deve colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação de determinado processo que estaria sendo analisado, ocasionando os devidos resultados. Contudo, se as informações prestadas pelo delator foram importantes para se chegar ao delito, este passa a ter um direito, mesmo que de forma subjetiva, aos benefícios. A denúncia fica restrita ao Ministério Público, ao Juiz, e em alguns casos, aos advogados e procuradores das partes, porém com acordos de confidencialidade para que seja garantido completamente o sigilo do que fora relatado pelo delator, evitando vazamentos.

Quanto à veracidade dos fatos que são contados pelo delator, os mesmos são minuciosamente analisados, conforme observamos no art. Art. 4º, § 16 da Lei 12.850/13<sup>52</sup>:

“Art. 4º:O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e

---

<sup>52</sup> BRASIL, Lei 12.850, de 2013, *online*.

voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

(...)

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

- I - medidas cautelares reais ou pessoais;
- II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III - sentença condenatória.”

Cabe ressaltar ainda, que na forma do art. 19, da Lei de Combate às Organizações Criminosas, imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, caberá sua respectiva pena. Sendo ainda, fundamental ao delator trazer provas e documentos a tudo aquilo que fora relatado.

Renato Lima<sup>53</sup>,preceitua que apenas há que se falar em delação premiada se o investigado confessar a autoria da infração penal, se ele se abstém imputando a culpa a terceiro, tem-se apenas um simples testemunho.

Por fim, cumpre ressaltar que o instituto da delação premiada nos crimes de Lavagem de Capitais, apesar de haver certas discordâncias dentro da doutrina, é de suma importância para que se chegue aos acusados, por conseguir “quebrar o silêncio mafioso” de determinada organização criminosa envolvida no crime em comento, além de auxiliar a encontrar indivíduos que também cometeram crimes, e que, na falta deste instrumento, dificilmente seriam encontrados. É, portanto, um importante mecanismo de investigação, porém possui seus devidos limites, não constituindo uma prova, mas sim um meio importante de obtenção de prova.

---

<sup>53</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2016. pág.521.

## 2.3 O princípio da isonomia na aplicação de sanções penais e sua inobservância

Preliminarmente, cumpre salientar que o princípio da isonomia, um dos mais importantes princípios dentro da Constituição Federal de 1988, se configura como o dever de assegurar a todos os indivíduos da sociedade a igualdade entre eles, procurando pela busca da equidade do Estado entre seus cidadãos. O princípio em análise se encontra no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal<sup>54</sup>, conforme podemos observar abaixo:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)”

Pedro Lenza<sup>55</sup>, preceitua que se deve buscar além da igualdade formal, também a igualdade material, pois a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, faz-se necessário atender a uma igualdade mais real perante os bens da vida, diferente daquela apenas formalizada perante a lei. Essa tese do doutrinador vai completamente ao encontro do que está ocorrendo com a prática das aplicações penais dos crimes de Lavagem de Capitais, visto que estão a tratar as pessoas mais abastadas financeiramente melhor e as menos favorecidas pior, dando um tratamento que não é igualitário a elas e gerando, assim, na sociedade um sentimento de revolta e impunidade.

Outrossim, Alessandro Baratta<sup>56</sup>, leciona que o Direito Penal, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, isto é, das pessoas mais abastadas

---

<sup>54</sup> BRASIL, art. 5º, inciso I, Constituição Federal, *online*.

<sup>55</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material. São Paulo: Saraiva, 2010. p.679.

<sup>56</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p.165.

financeiramente, preservando de sua intervenção condutas de seus integrantes, e dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais mais frágeis.

Portanto, ao aplicar o princípio da isonomia na prática, todos deveriam ser tratados de igual forma, sendo dever do Estado garantir isso para a população. Porém, analisando as penas aplicadas a casos concretos de crimes de Lavagem de Capitais não podemos observar essa isonomia. Pelo contrário, observamos que por ser um crime que envolve uma parcela mais favorecida financeiramente da população, é como se ao aplicar as devidas sanções fosse deixado de lado todo o mal que este crime acomete para haver um certo protecionismo por parte do Poder Judiciário e das autoridades competentes no momento de analisar o crime e na aplicação de sua respectiva pena.

Ora, se todos são iguais perante a lei, gozando dos mesmos direitos, no momento de aplicar a sanção penal não deve ocorrer distinção dos indivíduos que estão sendo acusados seja porque um possui menos condições financeiras e, portanto, o magistrado os enxerga como “marginais”, seja um grande empresário, portanto, a lei deve ser a mesma tanto para proteger quanto para punir.

Jeschek<sup>57</sup>, ensina que um importante princípio da execução da pena é o reconhecimento do preso como sujeito de direitos, sendo tratado de forma igualitária perante a todos os outros cidadãos, inclusive a outros acusados em igual situação a dele, não possuindo nem mais nem menos direitos que os demais acusados.

Nessa toada, apesar de a aplicação da sanção penal ser função do Poder Judiciário e regulada por lei e sujeita à relativa determinação, deve dar ao juízo espaço para a aplicação do justo e da concretização do importantíssimo princípio constitucional da isonomia.

---

<sup>57</sup> JESCHEK, Hans-Heinrich apud BENETI, Sidnei Agostinho. Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 10

Apesar do poder-dever de punir do Estado, na realidade, este não está vinculado às condutas, e sim às pessoas, violando gravemente o princípio da isonomia nos crimes de Lavagem de Dinheiro.

Dessa forma, podemos concluir que quando o autor da infração pertence às camadas menos favorecidas financeiramente a lei sem dúvidas, será aplicada impecavelmente com todo o rigor, e muitas vezes, demasiadamente. Porém quando estamos a falar de um empresário, principal agente do crime de Lavagem de Dinheiro, o tratamento que lhe é atribuído é completamente diferente e desigual, ferindo por completo com o princípio da isonomia e com o ideal de justiça, tornando dessa forma o Direito Penal seletivo e rompendo com o Estado Democrático de Direito.

### **2.3.1 Recentes alterações na lei de lavagem de capitais e seus aspectos doutrinários e jurisprudenciais (Lei Nº 12.683/12)**

Inicialmente, a antiga lei de Lavagem de Capitais, a Lei nº 9.613, foi promulgada depois do Brasil ratificar a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (Decreto 154/91), com o intuito de aderir ao compromisso internacional na criação de uma Lei de Lavagem de Capitais alinhada com as preocupações do mundo.

Porém, diante da evolução do mundo, e caminhando juntamente com essa evolução, também a do Direito Penal, a importância e definição dos crimes antecedentes ao crime previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro foi ganhando destaque com o aprimoramento da antiga Lei 9.613/98, dando lugar e espaço ao surgimento de uma nova lei, mais atual e condizente com o atual cenário mundial: a Lei nº 12.683/12.

Renato Brasileiro de Lima<sup>58</sup>, preceitua que foram três principais mudanças produzidas por essa nova Lei: a) a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes;

---

<sup>58</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 7ª ed. rev. atual. E ampl. Salvador: Jus Podivm. 2019. Pág. 594.

b) o fortalecimento do controle administrativo sobre setores que tangem o crime em comento; c) a ampliação das medidas cautelares patrimoniais incidentes sobre o crime de Lavagem de Capitais e sobre as infrações antecedentes.

No que tange ao primeiro ponto trazido pelo doutrinador, a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, este nos ensina que atualmente, o crime de Lavagem de Capitais estará caracterizado quando houver a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação, disposição ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, oriundos de infração penal, flexibilizando mais a abrangência deste crime em comparação a Lei passada.

Já no segundo ponto, acerca do fortalecimento do controle administrativo sobre setores do crime de Lavagem de Dinheiro, com o intuito de tornar mais eficiente a persecução penal, existem muitas alternativas para a identificação e a comunicação de operações suspeitas e a repressão judicial se torna igualmente mais bem sucedida.

Importante frisar também, que a Lei n.º 12.683/ 2012 suprimiu o termo “que sabe ser” do artigo 1.º, § 2.º, inciso I, sendo, portanto, possível a criminalização da conduta praticada por dolo eventual. Outra inovação trazida, foi quanto ao procedimento e citação do acusado, pois durante o processo de apuração do crime, não se aplica a suspensão condicional do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Portanto, o agente após citado, terá o processo seguindo normalmente.

Quanto ao segundo ponto e que também foi uma importante medida trazida pelo legislador, foi a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, também conhecido como COAF, com a criação de suas respectivas regras que servem para facilitar a identificação dos bens oriundos da “sujeira”, dessa forma, diversas organizações conseguem denunciar o crime em comento ou qualquer operação que seja suspeita para as autoridades adequadas.

Ademais, cumpre salientar que a Lei n.º. 9.613/1998, com as alterações dadas pela Lei n.º 12.683/2012, além de tipificar os crimes, vai além da mera descrição de tipos penais, pois traz em seu bojo uma nova política de enfrentamento criminal.

Desse modo, com essa nova perspectiva acerca do crime, o sistema de prevenção, ou de *compliance*, como explica Sérgio Moro<sup>59</sup>, significa a imposição ao setor privado, através das pessoas físicas e/ou jurídicas, o dever de informação aos órgãos de controle, isto é, pressupõe a participação da iniciativa privada nas atividades de prevenção à Lavagem de Capitais.

Outrossim, no que tange à ampliação das medidas cautelares, as mesmas admitem garantir o sucesso do confisco de bens ou valores oriundos de crime, nos termos do art. 4º, caput, da Lei de Lavagem de Dinheiro<sup>60</sup>, *in verbis*:

“Art. 4: O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

ART. 4 § 1

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

ART. 4 § 2

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

ART. 4 § 3

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.”

Nessa alteração, também podemos observar que ocorreu a criminalização da conduta praticada por dolo eventual, conforme já explicado em capítulo anterior. E ainda é possível observar ao comparar as duas leis, que o procedimento e citação do

---

<sup>59</sup> MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15.

<sup>60</sup> BRASIL. Art. 4, da Lei nº 9.613 de 03 de Março de 1998, *online*.

agente, não se aplica a suspensão condicional do processo e prazo prescricional, também observado pelo texto legal em comparação à ambas as Leis.

Por fim, cumpre salientar que a antiga Lei nº. 9.613/1998, com as alterações dadas pela nova Lei nº 12.683/2012, não somente tipifica os crimes, como também descreve os tipos penais, pois traz uma nova política de enfrentamento criminal muito importante, tornando-se mais eficiente a persecução penal dos crimes de Lavagem de Capitais, à medida que esta lei incorporara exigências internacionais de combate ao crime em comento.

### 3. PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE CAPITALIS

Ao final deste trabalho, porém longe de esgotar todas as temáticas aqui abordadas, faz-se importante trazer a reflexão da prevenção aos crimes de Lavagem de Capitais, para poder se chegar a um sistema financeiro justo, ético e em integral conformidade com a legislação, se caracterizando como um importante condão para um desenvolvimento econômico e social regulados e adequados dentro do Brasil.

Graças à Lei n.º 12.683/2012, as pessoas físicas e jurídicas passaram a possuir um importante papel na identificação e ajuda ao Estado em apontar os supostos criminosos responsáveis e nas operações que envolvem a Lavagem de Capitais, sujeitando-os às adequadas penalidades pelo descumprimento de suas obrigações e por acarretar um enorme desequilíbrio do sistema financeiro, além de prejudicar direta e indiretamente à sociedade como um todo, além de todas as mudanças positivas da lei em comento, trazidas pelo capítulo anterior, que são meios de auxiliar a prevenção aos crimes de Lavagem de Dinheiro.

Ademais, insta salientar que há um importante órgão responsável no combate à corrupção e à Lavagem de Dinheiro, especificamente, que é conhecido como Enccla<sup>61</sup>(Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro). Este importante órgão consiste na articulação de órgãos ou entidades públicas e sociedade civil, que atuam no combate aos crimes de Lavagem, de forma a sistematizar as ações destes órgãos, aperfeiçoando os respectivos resultados. Através dessa entidade é possível realizar estudos e diagnósticos legais-normativos e de composição de bancos de dados, elaborar propostas legislativas, buscar eficiência na geração de estatística, elaborar proposta ao Plano Nacional de Combate à Corrupção, medidas voltadas à corrupção privada, estratégias que visam a fortalecer

---

<sup>61</sup> (ENCCLA). Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. 2017, *online*.

a Prevenção Primária da Corrupção, entre outras atitudes de suma importância para se prevenir e combater o crime de Lavagem de Capitais.

Além disso, em consonância com a GAFI (Grupo de Ação Financeira), o grupo leciona que é importante seguir as quarenta recomendações que eles postulam, que servem como uma espécie de guia para que os países adotem a implementação de medidas legais ao combate do crime em análise, sendo o órgão de maior relevância, inclusive em âmbito internacional, pertinente ao combate à Lavagem de Capitais. Por meio dessas quarenta recomendações, segundo Daniella Mamede<sup>62</sup>, é possível aumentar os cuidados em situações de alto risco e possibilitar que os países adotem condutas mais objetivas e focadas contra o crime de Lavagem, de maneira mais efetiva em seus sistemas.

Cumprе ressaltar, que além dessas entidades que lutam contra este ilícito penal, existem outras, porém menos específicas, contudo, ainda se faz necessário mencionar, que é o caso da Organização das Nações Unidas (ONU), em razão de seu englobamento internacional, em específico com o seu escritório, que cuida a respeito também deste tema, que é o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime. E o Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia, que tem por objetivo fiscalizar e supervisionar as práticas do mercado financeiro, abrangendo também com isso, os crimes de Lavagem de Dinheiro, impedindo, dessa forma, que haja transações financeiras advindas de um dinheiro ilícito, possuindo um importante papel no combate a este crime.

Nessa toada, entende-se que as entidades acima elencadas possuem um importantíssimo papel no combate e na prevenção desse crime, porém, ainda se faz necessário adotar políticas públicas para o enfrentamento do mesmo, sendo o Ministério da Justiça o responsável por executar essa tarefa, a exemplo do Enclca, conforme já abordado acima.

Segundo Gabriel Rocha Furtado<sup>63</sup>, a cooperação jurídica internacional pode ser uma importante ferramenta utilizada a fim de que solicite a outro país uma determinada medida judicial, investigativa ou administrativa. Este afirma ainda, que

---

<sup>62</sup> MAMEDE, Daniella Castelo Branco Guimaraes. Prevenção E Combate A Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo Legislação E Tipologias. 2014. Univesidade Católica de Brasília. p.14.

<sup>63</sup> FURTADO, Gabriel Rocha. Lavagem de dinheiro: aspectos históricos e legais. 2010. p.123-142.

desde a Convenção de Nova York na década de 1990, há que se observar os inúmeros perigos a que estão expostas a estabilidade econômica e política dos Estados, sendo a modernização uma fonte de preocupação dos criminologistas, fazendo-se estritamente necessário seguir todas as medidas aqui trazidas para se combater este importante e perigoso ilícito penal.

Por fim, há que se falar da extrema necessidade de haver uma cooperação jurídica internacional contra os crimes de Lavagem de Capitais. Isso porque, com o avanço tecnológico, cada vez mais as organizações criminosas têm desenvolvido uma estrutura mais avançada para se camuflar este crime, facilitando desta forma, até mesmo uma abertura nas fronteiras possibilitando através disso uma facilitação na movimentação de ativos e informações. Com isso, faz-se necessário uma cooperação mútua entre os países para que atuem conjuntamente entre si, possibilitando um maior combate a este crime através da fortificação e união dos países, por meio de medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes.

## CONCLUSÃO

O crime de Lavagem de Capitais, apesar de ser um crime que já ocorre há muitos anos no Brasil, com a implementação e alteração da antiga Lei nº. 9.613/1998 pela Lei nº 12.683/2012, assumiu a devida importância e obteve o seu determinado espaço com os inúmeros avanços advindos da evolução tecnológica dos últimos anos, sendo esta Lei uma importante ferramenta para se combater este ilícito penal e que teve um importante papel para buscar tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de Lavagem de Capitais.

A reflexão acerca deste crime é de suma importância, visto a sua essência e seu caráter de “encobrimento” pelas autoridades competentes, ainda pouco discutidos no Brasil, porém que deve assumir a devida notoriedade no meio social em detrimento dos males que a não penalização deste ilícito penal possa causar na sociedade, a exemplo do desequilíbrio da economia, além de ferir os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, como o da isonomia e os do Código Penal, como o princípio da proporcionalidade da pena.

Ademais, no que tange ao ilícito penal em comento, além dos crimes terem se desenvolvido demasiadamente com os avanços tecnológicos, criando facilidades para se propagarem no meio social, também se criou a partir disso, a consequência da ampla disseminação ao redor do mundo, isso porque, o dinheiro oriundo do processo criminoso, dá maior força às organizações criminosas em âmbito internacional para se desenvolverem. Iniciou-se com isso, uma discussão na doutrina e jurisprudência acerca de qual era o bem jurídico tutelado pelo crime de Lavagem de Capitais, em que uma parte acreditava se tratar da tutela da ordem econômica e outra parte da administração da Justiça.

Apesar de ser um crime difícil de identificar-se o dolo e conseqüentemente de se declarar consumado o crime, apesar de não haver a dependência das três fases, concomitantemente, para se declarar crime ou tentativa de crime, sejam elas: a ocultação, a dissimulação e a integração, ainda hoje, em detrimento do seu caráter

extremamente elitista, diversos aplicadores da lei preferem deixar de aplicar o princípio da isonomia, assegurado pela Constituição Federal, tampouco, o princípio penal da proporcionalidade da pena, para se encobrir este ilícito penal.

Diante dessa reflexão, pode-se concluir, que a criminalização da conduta de Lavagem de Capitais é fundamental para o combate ao crime organizado. Com isso, ganhou espaço a discussão da existência do dolo eventual nesse tipo de crime. Conforme falado, o dolo como elemento subjetivo está pautado na vontade livre e consciente do agente de praticar uma conduta descrita em um tipo penal, porém diante de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, atualmente pode-se afirmar que grande parte dos intérpretes abarca o dolo eventual para se tipificar o crime também, assumindo dessa forma o agente, o risco de produzir determinado resultado. Nesse contexto entre dolo eventual e culpa consciente, surgiu-se a Teoria da Cegueira Deliberada, que elenca o conhecimento da probabilidade de os valores serem ilícitos e o ato voluntário do agente em permanecer inerte à situação.

Por todo o exposto, diante deste breve estudo, concluímos que além do investimento em políticas públicas para se combater este crime, também se faz necessária a cooperação de países que unidos podem se fortalecer para evitar a sua maior disseminação, em que muitas organizações criminosas desses países renovam os seus meios de agir e enganar os mecanismos estatais que tem por objetivo reprimir a criminalidade. E por fim, porém de suma importância, faz-se estritamente necessário inserir programas de capacitação a autoridades, além da especialização de juízos e unidades do Ministério Público e da Polícia para haver uma maior fiscalização e conseqüentemente maior punibilidade deste crime que causa uma destruição e desequilíbrio financeiros para o Estado e para a sociedade no geral.

Em outras palavras, concludo esta breve Monografia com a crítica de que da mesma forma que a punibilidade adequada é aplicada para um cidadão comum, ou com pouco poder aquisitivo, indaga-se o motivo de o aplicador da lei não aplicar o mesmo conceito de punibilidade para um empresário, “lavador” de dinheiro. Portanto, chega-se a uma conclusão de que as autoridades e os aplicadores da lei possuem cunho elitista ao aplicar determinada pena para um acusado por possuir um poder aquisitivo menor, por talvez considera-lo um “marginal” e “encobrir” ou atenuar a pena para um empresário, responsável por uma Lavagem envolvendo milhões de reais,

pelo mesmo possuir poder aquisitivo maior e não ser visto pela sociedade como “um marginal”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdão STF n. 470/MG, p.1273.

ARAS, Vladimir . Lavagem de dinheiro, organizações criminosas e o conceito da Convenção de Palermo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14 , n. 2345, 2 dez. 2009.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. Acessado: 12 set 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BADARÓ, Jennifer Falk. Dolo no crime de lavagem de dinheiro. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2018. Pág. 111 e 114.

BAJO FERNANDEZ, Miguel. Manual de Derecho Penal. Parte Especial. Madrid: Editora Ceuta, 1987.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BARROS. Marco Antônio de. Lavagem de dinheiro: Implicações penais, processuais e administrativas: Análise sistemática da Lei 9.613, de 3 de mar. 1998. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. P. 5.

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 49.

BARROS, Suzana de Toledo. O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica. 1996.

BITENCOURT, Cezar. Tratado de direito penal: parte geral 1. 21º ed. ver., ampl e atual. São paulo: Saraiva, 2015. Pág. 63.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 19ª Edição. São Paulo Saraiva, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: RT, 2012.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido. Curitiba. Juruá, 2010. Página 27,28.

BRASIL, 1998, online.

BRASIL, Lei 12.850, de 2013, online.

BRASIL. Art. 4, da Lei nº 9.613 de 03 de Março de 1998, online.

BRASIL, art. 5º, inciso I, Constituição Federal, online.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 321.

DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 7ª ed. rev. atual. E ampl. Salvador: Jus Podivm. 2019. Pág. 594.

(ENCCLA). Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. 2017, online.

Fundamentos do direito penal. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: RT, 2003, p. 44.

FURTADO, Gabriel Rocha. Lavagem de dinheiro: aspectos históricos e legais. 2010.

GODINHO COSTA, Gerson. O tipo objetivo da lavagem de dinheiro. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (Orgs.). Lavagem de dinheiro: Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In COSTA, José de Faria (coord.); SILVA, Marco Antônio Marques da (coord.). Direito penal. Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Bottini. Lavagem de dinheiro, 2ª edição, pág. 114.

- HASSEMER, Winfried. História das idéias penais na Alemanha do pós-guerra. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 30, n. 118, p. 237-282, abr./jun. 1993.
- IPES, 2005. Unlocking Credit: The Quest for Deep and Stable Bank Lending , Inter-American Development Bank, Economic and Social Progress in Latin America Report. Published by The Johns Hopkins University Press.
- JESCHEK, Hans-Heinrich apud BENETI, Sidnei Agostinho. Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 10.
- LEFORT, Victor Manuel Nando. El lavado de dinero. Apud PINTO, Edson. Op. cit. p. 90.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático: Igualdade Formal e Material. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, pág.521.
- MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime. 2004.
- MAMEDE, Daniella Castelo Branco Guimaraes. Prevenção E Combate A Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo Legislação E Tipologias. 2014.
- MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Atlas: 2013.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. - 4 ed. - São Paulo: Atlas, 2018.pág. 80 e 106.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 871.
- PEREIRA, Flavia Goulart. Doutrina Essenciais Direito Penal VIII, p. 306.
- PITOMBO, 2003, p. 119.
- PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente. p. 136-137; BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, p. 101.

PRADO, Luiz Régis. Bem jurídico penal e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RIOS, Rodrigo Sánchez. Advocacia e lavagem de dinheiro. São Paulo Saraiva, 2010.

ROMERO, Miguel Acosta; BETANCOURT, Eduardo Lopez. Delitos especiales. Porrúa Mexico: Porrúa, 1994. P. 226.

ROXIN, Claus. El desarrollo del Derecho Penal em el siguiente siglo. Trad. do alemão por Manuel Abanto Vásquez. In: Dogmática penal y política criminal. Lima: Idemsa, 1998. p.461.

SENNA, Adrienne Giannetti Néilson de. Lavagem de dinheiro. Consulex: revista jurídica, v. 7, n. 144, jan. 2003.

STJ - AgRg no AREsp 328.229/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/02/2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro. Teoria Geral do Direito Penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.